



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001412/2007-56
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.835 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/05/2005

DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DRJ DE ORIGEM. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO CONTIDA NO RELATÓRIO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não tendo havido qualquer inovação, quando da realização da diligência requerida em primeira instância, quanto aos fundamentos de fato ou de direito utilizados como fundamento para a demonstração da ocorrência da infração, mas tendo sido prestados meros esclarecimentos acerca da documentação juntada aos autos pelo contribuinte, não há que se reconhecer a nulidade do lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS, DE FORMA DISCRIMINADA, DE RETENÇÕES EFETUADAS EM NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Uma vez que restou demonstrado que a recorrente deixou de contabilizar, de forma discriminada, retenções de 11% efetuadas sobre notas fiscais de prestação de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, deve ser mantido em sua integralidade o Auto de Infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Gomes Vieira - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Domingos Ribeiro.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA, em face do acórdão de fls. 146/148, que manteve a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.119.153-0, por ter a recorrente deixado de contabilizar de forma discriminada em títulos próprios de sua contabilidade, as retenções efetuadas sobre notas fiscais conforme planilha anexada ao relatório fiscal.

O lançamento da multa compreende as competências de 09/2004, 10/2004, 11/2004 e 05/2005, e contribuinte foi dele cientificada em 04/09/2007 (fls. 01).

Diante dos argumentos de defesa, a DRJ de Campinas (fls. 85) determinou a realização de diligência para que fosse verificado se a documentação trazida aos autos pela contribuinte tinha o condão de demonstrar que as notas fiscais tidas por não escrituradas e que constavam no Diário Geral apresentado, poderiam ou não ser validadas.

Sobreveio resposta da fiscalização opinando pela manutenção do lançamento nos seguintes termos:

“2.6 - Para as Notas Fiscais de Serviços da empresa Spada Serviços de números 188, 185 e 176 foram lançados nesta conta de Despesas somente valores das Notas Fiscais, e na conta 230056- Retenção para a Seguridade Social, os valores de retenção referentes a estas Notas e também as RETENÇÕES DE OUTROS PRESTADORES RELATIVAS A OUTRAS OBRAS, conforme assinalamos na cópia do razão da conta 230056 anexo. Portanto, não houve a individualização de lançamentos dentro do Centro de Custos para esta obra, de forma discriminada, do montante das quantias descontadas, não atendendo ao disposto nos artigos acima citados.”

2.7 - No que se refere a Nota Fiscal nº 408 da empresa RCM Vidros Comércio- e-Serviços Ltda., observamos que a natureza da operação é Mão de Obra e de acordo com as Instruções temos os seguinte:

Artigo 154- Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, os serviços de :

III- construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria -agregada ao-solo ou--ao-subsolo ou obras complementares que se integrem_ a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou passeios, a colocação de grades -ou de ins-frumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;

Em seu recurso sustenta que a fiscalização, extrapolando os objetivos da diligência, não só ampliou a fundamentação legal do Auto de Infração, acrescentando os artigos 65, IV, 175 e 433 da IN 100/03, como alterou a tipificação do mesmo, "esclarecendo

em síntese que não se trata de falta de registro das operações e suas respectivas retenções, e, sim, de registro efetuado em discordância com o disposto nos artigos supracitados da referida instrução normativa".

Acrescenta que Tal procedimento fere os princípios da ampla defesa, do contraditório, da atividade vinculada do Auditor, do ato jurídico perfeito e do próprio art. 293 do Decreto n. 3.048/99 que determina que ocorrendo infração a dispositivo do Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo-o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando o local, dia e hora de sua lavratura.

Finaliza requerendo a nulidade do Auto de Infração

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso merece conhecimento.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

A única alegação objeto de recurso voluntário foi a de que o julgamento de primeira instância modificou os fundamentos legais da infração, motivo pelo qual o presente julgamento há de ater-se a tais limites.

Vejamos, primeiramente, qual fora a descrição da infração cometida e apontada no relatório fiscal da infração (fls. 04):

O presente Relatório Fiscal é parte integrante do Auto de Infração - AI - Debcad N. o 37.119.153-0. Durante a fiscalização realizada na empresa supra, foi verificado que a empresa não escriturou os lançamentos contábeis da retenção sobre notas fiscais de que trata a Lei 9.711/98 conforme disposto no artigo 176 da IN 100/2003, instrução normativa esta vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

Tal fato ocorreu para as notas fiscais lançadas na contabilidade conforme disposto na planilha anexa denominada Anexo 01. Para as citadas notas a empresa não lançou de forma discriminada os valores de retenção sobre notas fiscais.

Tal fato representa infração por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos (CFL 34)

Percebe-se, portanto que a infração cometida foi a de ter deixado a recorrente de escriturar em sua contabilidade os valores de retenção de 11% efetuados nas notas fiscais n. 176, 185 e 188 da empresa SPADA SERVIÇOS e na nota 408 da empresa RCM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (Anexo I do relatório Fiscal –fls. 48), conforme disposto no art. 176 da IN 100/2003, a seguir:

Art. 176. O lançamento da retenção na escrituração contábil de que trata o art. 175, deverá discriminar:

I - o valor bruto dos serviços;

II - o valor da retenção;

III - o valor líquido a pagar.

Parágrafo único. Na contabilidade em que houver lançamento pela soma total das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e pela soma total da retenção, por mês, por contratada, a empresa contratante deverá manter em registros auxiliares a discriminação desses valores, individualizados por contratada.

E em sua resposta ao pedido de diligência, a fiscalização citou os artigos 65, IV, 175, 176 e 433 da IN nº100/2003, esclarecendo em síntese que não se trata de falta de registro das operações e suas respectivas retenções de 11%, mas sim, de registro efetuado em discordância com o disposto nos artigos supracitados da referida instrução normativa.

Ou seja, de fato a imputação inicial, que era a houve ausência de escrituração das retenções de 11%, e com a documentação juntada aos autos pelo contribuinte e o próprio resultado da diligência requerida pela DRJ, passou a ser de escrituração das retenções de 11% em desacordo com a legislação de regência, pois as retenções não foram registradas em centros de custo distintos.

A primeira vista, portanto, parece haver uma diferença no fato de se ter apurado não ter havido a escrituração das retenções e o fato de que as mesmas escriturações foram efetuadas em desacordo com a legislação, pois não foram registradas em centros de custo distintos. Entretanto, o relatório fiscal original da infração deixou bem claro que: Para as citadas notas a empresa não lançou de forma discriminada os valores de retenção sobre notas fiscais.

Ou seja, a imputação da falta não foi pela simples ausência de escrituração, como pretende fazer crer a recorrente, mas sim de ausência de escrituração de forma determinada, tendo em vista que não fora observado aquilo o que disposto no art. 176 da IN 100/2003.

E referido dispositivo legal, em seu parágrafo único, é claro ao determinar que “ *na contabilidade em que houver lançamento pela soma total das notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e pela soma total da retenção, por mês, por contratada, a empresa contratante deverá manter em registros auxiliares a discriminação desses valores, individualizados por contratada.*

Ou seja, já que houve a escrituração das retenções pela soma total de várias notas fiscais, para o cumprimento da determinação legal, deveria a recorrente ter lançado as retenções em contas individualizadas e separadas por centro de custo relativamente a cada uma das empresas contratadas, determinação esta que contém fundamento, ainda no Regulamento da Previdência Social, em seu art. 225, § 13º, o qual também foi apontado no relatório fiscal como apto a fundamentar a caracterização da infração e aplicação da multa, a seguir:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

II-lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

*§13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

I-atender ao princípio contábil do regime de competência; e II-registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

Por tais motivos, por mais que a resposta da diligência tenha se apoiado na indicação de fundamentos legais que não haviam sido anteriormente indicados no relatório original da infração (fls. 04), tais fundamentos, a meu ver, não modificaram a tipificação original da infração, ou mesmo a inovaram, mas apenas serviram como complemento para a prestação dos devidos esclarecimentos à DRJ, conforme restou decidido pelo v. acórdão de primeira instância.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares